



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

## SUMÁRIO

### Ministério do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial nº 206/98:

Aprova o Regulamento do Despacho de Mercadorias e respectivos anexos.

#### Diploma Ministerial nº 207/98:

Aprova o Regulamento da Inspeção Pré-embarque.

#### Diploma Ministerial nº 208/98:

Concerente ao regime de importação temporária de viaturas.

## MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial nº 206/98

de 25 de Novembro

Na sequência da introdução do Documento Único e Documento Único Simplificado, pelo Decreto nº 56/98, de 11 de Novembro, torna-se necessário proceder à actualização das normas que regulam o despacho de mercadorias.

Nestes termos, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 2/96, de 21 de Maio, e pela alínea a) do artigo 10 do Decreto nº 56/98, de 11 de Novembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Despacho de Mercadorias e respectivos anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O Director Nacional das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente diploma.

Art. 3. São revogadas todas as disposições ministeriais e demais normas delas emanadas que contrariem o previsto neste diploma.

Art. 4. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1998.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 25 de Novembro de 1998. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

## Regulamento do Despacho de Mercadorias

### SECÇÃO I

### Definições

### ARTIGO 1

### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são estabelecidas as seguintes definições:

Documento Único – documento que constitui o suporte da pré-declaração e declaração. Para efeitos do presente regulamento o Documento Único é abreviadamente designado por DU.

Documento Único Simplificado – documento que constitui o suporte da declaração, exclusivamente nas situações de importações ao abrigo do regime simplificado previsto neste Regulamento.

Documento Único certificado — documento que certifica a realização da inspecção pré-embarque das mercadorias e que poderá ser transformado em declaração, através da aposição da assinatura pelo declarante, manifestando a sua concordância com a informação nele contida.

Pré-declaração — declaração efectuada pelo importador ou seu representante devidamente autorizado, sobre o Documento Único antes da saída das mercadorias do país de origem ou de primeiro embarque.

Declaração — declaração efectuada pelo importador ou exportador, ou seu representante devidamente autorizado, sobre o Documento Único.

Despacho — conjunto de formalidades necessárias para o desembarço aduaneiro das mercadorias e dos respectivos meios de transporte.

Declarante — o indivíduo que faz a declaração ou o representante legal por ele nomeado, para o fazer, nos termos deste regulamento.

Representante do importador/exportador — o despachante oficial ou caixeiro despachante devidamente autorizado, pelo importador/exportador, nos termos previstos neste Regulamento para por ele praticar os actos necessários ao despacho das mercadorias.

## SECÇÃO II

### Disposições comuns

#### ARTIGO 2

##### Da responsabilidade jurídica da declaração

O declarante é responsável perante a Lei Aduaneira pela exactidão da informação contida no Documento Único, por ele assinado, ou assinado pelo seu representante, sob sua delegação, nos termos regulados no artigo 3.

#### ARTIGO 3

##### Da delegação da competência da declaração

1. O importador, exportador ou proprietário das mercadorias pode delegar num seu representante - despachante oficial ou caixeiro despachante - o encargo da tramitação do despacho das mercadorias, através da emissão da competente autorização prevista no Anexo I do presente regulamento.

2. O representante do importador, exportador ou proprietário das mercadorias é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste regulamento, incluindo o pagamento de imposições, quando aplicável.

3. O importador, exportador ou proprietário das mercadorias é solidariamente responsável e responderá perante a lei aduaneira por qualquer acto ou infracção praticado pelo despachante oficial ou caixeiro despachante em sua representação.

#### ARTIGO 4

##### Formulários a usar na pré-declaração e declaração

1. O formulário a usar na pré-declaração e declaração é o Documento Único e suas folhas de continuação, nos termos do n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro, incluído no Anexo II do presente regulamento, com os significados,

para cada caixa, explicitados nas notas de preenchimento, que fazem parte do mesmo anexo.

2. Exceptua-se do princípio definido no n.º 1, os despachos de importações ao abrigo do regime simplificado descrito no artigo 34, caso em que será usado o Documento Único Simplificado, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro, o qual é incluído no Anexo III deste regulamento.

3. As alterações ou adições à informação contida na pré-declaração, nos casos em que esta seja aplicável devem ser realizados sobre o formulário incluído no Anexo IV deste regulamento.

#### ARTIGO 5

##### Preenchimento das folhas de continuação do DU

Quando o número de artigos pautais - items - a fazer conter na pré-declaração ou na declaração não caiba na folha de rosto do Documento Único a sua discriminação deverá ser continuada nas folhas de continuação. Estas folhas serão numeradas e rubricadas pelo declarante ou seu representante, devendo fazer-se menção na folha de rosto do Documento Único do número total de folhas que constituem a declaração. Todas as folhas de continuação têm que ter a menção do número do processo que figura na folha de rosto do Documento Único.

#### ARTIGO 6

##### Mercadorias que não podem ser incluídas no mesmo DU

Numa mesma pré-declaração, factura pró-forma e declaração correspondentes não podem ser incluídas mercadorias que:

- (a) Se destinem a ser importadas em regimes aduaneiros diferentes;
- (b) Tenham direito a isenção, e mercadorias que não gozam dessa regalia;
- (c) Mercadorias que estão isentas da inspecção pré-embarque e mercadorias que não gozam dessa prerrogativa, nos termos da legislação que regula esta inspecção;
- (d) Volumes que embora pertencendo à mesma contramarca tenham de ser despachados em estâncias aduaneiras diferentes;
- (e) Mercadorias que se destinem a mais de um proprietário ou consignatário.

#### ARTIGO 7

##### Dos embarques parciais na pré-declaração e declaração

1. O princípio geral aplicável é o de que cada embarque deve corresponder a uma pré-declaração, DU certificado e declaração.

2. Exceptua-se deste princípio a situação em que tenha sido feita uma pré-declaração que deu lugar à emissão de um DU certificado com ela consistente, mas em que a chegada ao país das mercadorias é parcial. Nesta situação, a declaração é feita relativamente à totalidade das mercadorias, o pagamento das imposições totais devidas é realizada aquando da chegada do primeiro embarque, e o desembarço é feito à medida que a mercadoria for chegando ao país.

## ARTIGO 8

**Do pagamento dos impostos devidos por importações para projectos de investimento inscritos no Orçamento de Investimentos do Estado**

O pagamento dos impostos aduaneiros de mercadorias destinadas a projectos de investimento devidamente inscritos no Orçamento de Estado, será realizada por meio de títulos emitidos pela Direcção Nacional da Contabilidade Pública.

## ARTIGO 9

**Dos procedimentos na recepção**

1. O lançamento das pré-declarações e declarações no livro de registo é obrigatório, não podendo ser dado andamento a qualquer operação nas Alfândegas sem que esta tenha sido efectuada.

2. No acto da recepção, todas as fórmulas da pré-declaração e declaração devem ser datadas, assinadas e delas deve constar o número de registo correspondente no livro de registos.

## ARTIGO 10

**Da obrigatoriedade de utilização dos originais da pré-declaração e declaração**

É expressamente proibido aos funcionários aduaneiros que, pela natureza das suas funções, tenham de intervir nos trâmites dos despachos, dar execução a qualquer das formalidades inerentes aos mesmos por documento que não o original da pré-declaração ou declaração, salvo nos casos especialmente indicados na lei ou em instruções dimanadas do Director Nacional das Alfândegas.

## ARTIGO 11

**Extravio de fórmulas da pré-declaração ou declaração**

1. O extravio de:

- (a) Fórmulas da pré-declaração e ou da declaração, depois de aceites pelas alfândegas; ou
- (b) Quaisquer outros documentos aduaneiros destinados a produzir quaisquer efeitos nas alfândegas;

constitui falta grave, por parte dos funcionários alfandegários e importará em processo disciplinar para o seu autor ou autores.

2. Quando ocorra a situação prevista no n.º 1 deste artigo, proceder-se-á à completa indagação acerca do desaparecimento dos documentos. A emissão de novas fórmulas ou de segundas vias dos documentos extraviados só poderá ser autorizada pelos chefes das estâncias aduaneiras depois de devidamente constatado tal extravio. A ordem pela qual se procedeu à autorização deverá ficar anexada aos novos documentos.

3. No caso de extravio por parte do declarante da sua cópia certificada pelas Alfândegas, da pré-declaração ou declaração, a emissão de segundas vias só poderá ser efectuada sob autorização do chefe da estância aduaneira e mediante o pagamento por parte do declarante dos custos administrativos de reemissão, no equivalente a 100 dólares americanos.

## ARTIGO 12

**Taxa de câmbio a usar no despacho de mercadorias**

A taxa de câmbio a usar pelas Alfândegas na conversão de moeda externa a Meticais, será estabelecida semanalmente, e corresponderá à taxa de câmbio média publicada pelo Banco de Moçambique na sexta-feira de cada semana, ou no dia útil imediatamente seguinte, acrescida de 1%.

## SECÇÃO III

**A Pré-Declaração de Importação**

## ARTIGO 13

**Obrigatoriedade**

1. São sujeitas à obrigatoriedade de apresentação da pré-declaração as importações definitivas ou para entrada em armazéns, excepto as referidas no número 2 deste artigo.

2. São dispensadas da apresentação da pré-declaração:

- (a) As importações definitivas feitas ao abrigo do regime simplificado descrito neste regulamento;
- (b) As importações que se encontram isentas de inspecção pré-embarque nos termos da legislação em vigor;
- (c) As importações destinadas directamente às zonas e lojas francas;
- (d) As importações temporárias.

## ARTIGO 14

**Locais de entrega da pré-declaração**

A pré-declaração e os documentos que a devem acompanhar, deverão ser entregues nos locais determinados e mandados publicitar pelo Director Nacional das Alfândegas.

## ARTIGO 15

**Documentos que acompanham a pré-declaração**

1. Os documentos que acompanham a pré-declaração no acto da sua entrega nas alfândegas são:

- a) Cartão de identificação de importador;
- b) Factura pró-forma, em duplicado, dentro do prazo de validade, contendo no mínimo:
  - (i) Fornecedor: nome, endereço completo, país, telefone e fax;
  - (ii) Importador: nome e endereço completo;
  - (iii) Data de emissão da factura;
  - (iv) País de origem da mercadoria;
  - (v) Porto de embarque e portos de transbordo se os houver;
  - (vi) Porto de desembarque da mercadoria;
  - (vii) Designação completa da mercadoria, incluindo especificações técnicas completas, conforme a nomenclatura pautal;
  - (viii) Quantidade, unidades, peso, volume ou metragem das mercadorias;

- (ix) Preço FOB unitário das mercadorias na moeda de cotação;
- (x) Valor FOB total de cada mercadoria na moeda de cotação;
- (xi) Valor total do frete na moeda de cotação;
- (xii) Valor total do seguro na moeda de cotação;
- (xiii) Prazo de entrega;
- (xiv) Prazo de validade da cotação;
- (xv) Forma de pagamento; e
- (xvi) Condições de entrega.

- c) Documento de cobertura cambial, nos casos em que seja estabelecida a sua necessidade pelo Banco de Moçambique.
- d) Documento comprovativo da realização de concurso através de uma empresa devidamente licenciada para esta actividade, quando solicitado no documento de cobertura cambial.
- e) Autorização especial, usando o formulário incluído no Anexo V nos casos em que a mercadoria a importar conste do Quadro III, das instruções preliminares da pauta aduaneira.
- f) Documento certificativo da concessão de isenção/redução do pagamento de impostos aduaneiros, sempre que o importador tenha direito legal a esta prerrogativa.

2. Os valores do frete e seguro, referidos no número anterior, poderão ser incluídos na factura pró-forma, ou ser objecto de facturas pró-forma separadas.

3. Quando os valores do frete e seguro não estiverem contidos na documentação que acompanha a pré-declaração, para efeitos de cálculo estimativo do valor CIF da mercadoria, deverão ser usados pelo declarante para o frete a percentagem de 10% sobre o valor FOB e para o seguro 2% sobre o valor FOB acrescido do frete.

#### ARTIGO 16

##### Do preenchimento da pré-declaração

1. Serão obrigatoriamente preenchidos na pré-declaração, as caixas do DU n.º 1, 2, 3, 4, 9, 10, 18, 27, 28, 43, 44, C, E, F, G, H, J, K, M, N, R, U, Z, BB, CC, DD, GG, HH e a declaração assinada pelo importador ou seu representante legal. É também obrigatório o preenchimento da caixa 42 relativa à cobertura cambial, nas situações relevantes reguladas pelo Banco de Moçambique.

2. A taxa de câmbio a usar, no preenchimento da pré-declaração, na conversão de moeda externa para Meticals é a adoptada pelas Alfândegas na semana em que a pré-declaração é entregue.

3. As taxas de imposto a fazer figurar na pré-declaração serão as em vigor na data da sua entrega às Alfândegas.

#### ARTIGO 17

##### Momento de apresentação da pré-declaração

A pré-declaração deve ser apresentada antes da saída da mercadoria do país de fornecimento ou de primeiro embarque, de modo a permitir a realização da inspecção pré-embarque se esta for requerida.

#### ARTIGO 18

##### Aceitação da pré-declaração pelas Alfândegas e sua devolução ao importador

1. No acto da entrega da pré-declaração pelo importador ou seu representante nas Alfândegas, aquela e os documentos que a apoiam, serão submetidos a uma verificação preliminar.

2. Se na verificação enunciada no número anterior forem encontradas falhas, todos os documentos serão imediatamente devolvidos ao importador ou seu representante, incluindo a pré-declaração e todas as suas cópias, acompanhados de uma notificação onde serão assinaladas as razões da rejeição.

3. Se forem satisfatórios os resultados da conferência referida no n.º 1, a pré-declaração é aceite.

4. Uma verificação mais exaustiva terá lugar durante as 24 horas seguintes, findas as quais duas situações podem ocorrer:

- (a) Na conferência foram encontradas falhas, sendo neste caso entregue ao importador uma notificação onde são assinaladas as razões da rejeição;
- (b) A pré-declaração é aceite e é emitida a notificação para o pagamento do depósito, nos termos do artigo 6, alínea (a) do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro.

5. O montante do depósito a que se refere o número anterior, será arredondado para os 10 000 Meticals imediatamente superiores.

6. O importador ou seu representante, de posse do pedido de pagamento do depósito dirige-se à Tesouraria onde efectuará o respectivo pagamento e onde receberá:

- (a) O recibo correspondente ao pagamento do depósito que efectuou;
- (b) A cópia da pré-declaração devidamente certificada pelas Alfândegas; e
- (c) Nos casos em que seja requerida inspecção pré-embarque, a notificação da necessidade de proceder aquela inspecção, a qual se encontra, também assinalada na pré-declaração.

#### ARTIGO 19

##### Prazo de pagamento do depósito da pré-declaração

A liquidação por parte do importador das importâncias devidas, constantes da notificação que lhe foi entregue, deverá ter lugar no prazo de dez dias úteis, findos os quais a pré-declaração é cancelada. O tempo que o importador demora a efectuar o pagamento não é contado para efeitos dos prazos a cumprir pelas Alfândegas previstos no presente Regulamento.

#### ARTIGO 20

##### Da devolução do depósito

1. Quando a pré-declaração é anulada pela ocorrência de uma situação prevista neste Regulamento que o determine ou a pedido do importador, têm lugar os seguintes procedimentos:

- (a) O importador deve solicitar o reembolso do depósito, na estância aduaneira indicada na pré-declaração para desembaraço da mercadoria. Esta solicitação deve ser

efectuada por escrito e dirigida ao chefe da estância aduaneira indicando as razões para a anulação da pré-declaração e à qual deve ser anexada a cópia da pré-declaração na posse do importador;

- (b) O reembolso far-se-á em numerário no local onde o pagamento do depósito teve lugar;
- (c) A quantia que será devolvida ao importador será o montante do depósito efectuado deduzido do valor de 1.5% sobre o valor CIF da mercadoria contido na pré-declaração cancelada, valor este que se destina a cobrir os custos de inspecção pré-embarque nos quais o Estado tenha, eventualmente, incorrido e os custos administrativos;
- (d) O reembolso será efectuado pelas Alfândegas no prazo máximo de trinta dias úteis após a data em que o importador solicita o reembolso.

2. Quando a pré-declaração anulada diga respeito a uma mercadoria à qual foi concedida isenção de imposições, a Taxa de Serviços Aduaneiros não será reembolsada ao importador.

3. Quando o depósito efectuado não cobrir o montante previsto na alínea c) do n.º 1, ou o depósito respeitar ao pagamento da Taxa de Serviços Aduaneiros não será solicitado ao importador qualquer pagamento adicional, considerando-se o valor devido liquidado pela retenção total do depósito.

#### ARTIGO 21

##### Prazo de devolução da pré-declaração pelas Alfândegas ao importador

O prazo de processamento pelas Alfândegas da pré-declaração é de 24 horas, contadas a partir da data aposta na pré-declaração, no acto da sua aceitação.

#### ARTIGO 22

##### Anulação da pré-declaração

1. A pré-declaração é anulada e não aceite como documento de suporte válido da declaração nos casos em que, a informação contida na pré-declaração seja modificada na declaração, nas caixas do Documento Único: 1, 2, 3, 9, 39, 43, 44, E e H, nesta última se o valor FOB da mercadoria registar um desvio positivo superior a 5% do valor inserido na pré-declaração. A caixa 42, quando for obrigatória a existência de um documento de cobertura cambial, nos termos regulados pelo Banco de Moçambique, também não pode ser modificada.

2. A pré-declaração é, ainda anulada, se o DU certificado não for levantado na empresa de inspecção pré-embarque no prazo máximo de sessenta dias após a sua emissão.

3. Nos casos enunciados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, o importador deverá recomeçar o processo, submetendo nova documentação e pré-declaração, consistentes com as alterações que pretende introduzir.

4. Exceptua-se do preceituado no n.º 1, a alteração do local de desembarço das mercadorias - caixa 2 do DU - caso em que a pré-declaração poderá não ser anulada, se o importador solicitar a transferência do processo para a nova estância aduaneira, mediante o pagamento dos custos administrativos de transferência do

processo, fixados, anualmente, através de ordem de serviço, pelo Director Nacional das Alfândegas.

#### ARTIGO 23

##### Mercadorias chegadas ao país sem pré-declaração

Quando as mercadorias obrigadas à submissão de pré-declaração, nos termos deste Regulamento, entrarem a fronteira do país sem que aquela tenha sido feita e aceite pelas Alfândegas serão obrigatoriamente submetidas a inspecção pós-desembarque aplicando-se os normativos previstos no regulamento da inspecção pré-embarque de importações.

#### ARTIGO 24

##### Procedimentos da inspecção pré-embarque

1. Nas situações previstas no artigo 18, n.º 6 c., o importador é responsável por avisar o fornecedor/exportador da necessidade de realizar aquela inspecção.

2. É, ainda, da responsabilidade do importador levantar junto da empresa de inspecção pré-embarque o Documento Único certificado.

#### ARTIGO 25

##### Obrigatoriedade de utilização do Documento Único certificado

1. Nenhuma mercadoria que tenha sido seleccionada para inspecção pré-embarque, através da aposição da respectiva obrigatoriedade na pré-declaração, pode ser desalfandegada sem o Documento Único certificado emitido pela empresa de inspecção pré-embarque. O desrespeito deste princípio dará lugar à expulsão do funcionário aduaneiro que nele tenha incorrido.

2. A não apresentação do Documento Único certificado nos casos previstos no número anterior dará lugar à aplicação da obrigatoriedade da inspecção pós-desembarque, nos termos e condições previstos no regulamento da inspecção pré-embarque de importações.

#### SECÇÃO IV

##### A Declaração

#### ARTIGO 26

##### Obrigatoriedade

A declaração feita com base no Documento Único é obrigatória na importação e exportação de mercadorias, à excepção das mercadorias às quais se aplica o regime simplificado previsto neste Regulamento.

#### ARTIGO 27

##### Locais de entrega da declaração

A declaração e os documentos que a devem acompanhar serão entregues nas estâncias aduaneiras onde as mercadorias foram depositadas para a efectivação do despacho.

## ARTIGO 28

**Documentos que acompanham a declaração**

1. Os documentos que acompanham a declaração nos casos em que tenha havido lugar à entrega anterior de uma pré-declaração de importação são:

- (a) Pré-declaração devidamente certificada pelas Alfândegas;
- (b) DU certificado emitido pela empresa de inspeção pré-embarque, quando na pré-declaração figure, aposta pelas Alfândegas, a necessidade de cumprir esta tramitação, devidamente assinado pelo importador; ou nos casos em que não concorde com a informação nele contida, o DU emitido pela inspeção pré-embarque acompanhado de um outro DU preenchido e assinado pelo importador;
- (c) Formulário com a informação adicional à pré-declaração, relativa aos campos do Documento Único cuja informação não estava disponível quando aquela foi entregue, ou que foram modificados posteriormente, neste último caso sendo aplicável o previsto no artigo 4, n.º 3. No caso de ser aceite o DU certificado a informação adicional poderá ser acrescentada pelo importador directamente sobre aquele documento;
- (d) Documento comprovativo da propriedade da mercadoria;
- (e) Fatura final.

2. Os documentos que acompanham a declaração nos casos da importação ao abrigo do regime simplificado são:

- (a) Passaporte do importador ou em casos excepcionais bilhete de identidade;
- (b) DU simplificado, tal como definido no artigo 4, n.º 2, devidamente assinado pelo importador;
- (c) Documento comprovativo do valor das mercadorias a importar.

3. Os documentos que acompanham a declaração em todos os restantes casos de importação, sob qualquer regime aduaneiro, não previsto nos números anteriores, são:

- (a) Cartão de identificação do importador;
- (b) Fatura final;
- (c) Documento comprovativo da propriedade das mercadorias;
- (d) DU devidamente preenchido e assinado pelo importador;
- (e) Autorização especial nos casos em que a mercadoria a importar conste do Quadro III das instruções preliminares da pauta aduaneira;
- (f) Documento certificativo da concessão de isenção/redução do pagamento de impostos aduaneiros, quando aplicável.

4. Os documentos que acompanham a declaração em todos os casos restantes, excepto trânsitos, são:

- (a) Cartão de identificação de operador de comércio externo;
- (b) DU, devidamente assinado pelo declarante;
- (c) Cartão de contribuinte, se aplicável;
- (d) Documento de transporte das mercadorias;
- (e) Fatura final.

5. Quando o valor do frete não constar na documentação que acompanha a declaração, as Alfândegas usarão, para efeitos do cálculo do valor aduaneiro, a percentagem de 10% sobre o valor FOB.

6. Em todos os casos referidos nos números anteriores, a declaração deverá ser apresentada, no formulário do DU em 4 cópias.

## ARTIGO 29

**Da declaração e sua relação com a inspeção pré-embarque**

1. A empresa de inspeção pré-embarque emite, por razões de simplificação de procedimentos, um Documento Único certificado, em resultado da inspeção realizada. Se o importador não concorda com a informação nele contida, preencherá um novo DU, que constituirá a sua declaração e que entregará nas Alfândegas, conjuntamente com o emitido pela empresa de inspeção pré-embarque.

2. Quando o importador concorda com o DU emitido pela empresa de inspeção pré-embarque e o assina, transformando-o em sua declaração, a responsabilidade, perante a Lei Aduaneira, pela exactidão das declarações nele contidas passará a ser sempre do importador.

## ARTIGO 30

**Do preenchimento do DU**

1. Nos casos de importação em que houve lugar à aceitação por parte das Alfândegas de uma pré-declaração e não foi solicitada a inspeção pré-embarque, o declarante preencherá o formulário, contido no anexo IV deste Regulamento, onde indica a informação adicional e/ou modificada face à contida na pré-declaração. As Alfândegas emitirão o DU que será assinado pelo declarante e transformado em sua declaração por esse acto.

2. Nos casos em que houve lugar à aceitação por parte das Alfândegas de uma pré-declaração e foi solicitada a realização da inspeção pré-embarque, aplica-se o previsto no artigo 29.

3. Em todos os restantes casos, o acto de preenchimento do DU é da responsabilidade do importador/exportador ou seu representante legal.

## ARTIGO 31

**Da informação a fazer conter na declaração**

1. Na declaração é obrigatório o preenchimento das caixas do DU, nos termos e condições referidas no anexo VI.

2. É nula, para todos os efeitos, a declaração que seja, apresentada com emendas, entrelinhas ou rasuras não devidamente ressalvadas. Não se consideram como emendas as rectificações feitas com interposição dos dizeres <<aliás>>, <<digo>> ou outros semelhantes.

## ARTIGO 32

**Do prazo máximo para entregar a declaração**

1. O prazo máximo para a entrega da declaração, nos casos em que houve lugar à emissão de uma pré-declaração certificada pelas Alfândegas, é de cento e oitenta dias face à data de aceitação da pré-declaração.

2. A extensão do prazo previsto no número anterior será concedida, apenas a título excepcional, através de solicitação do declarante, por escrito, dirigida ao chefe da estância aduaneira onde a pré-declaração foi aceite, explicitando as razões do pedido.

3. Findo o prazo referido no n.º 1 deste artigo e não tendo sido recebida qualquer solicitação de extensão, ou esta tendo sido indeferida, a pré-declaração será anulada e o importador perderá o direito ao depósito feito.

#### ARTIGO 33

##### Do momento em que não são aceites nenhuma modificação à declaração

Depois da declaração entregue e aceite pelos serviços aduaneiros não será permitida a introdução de quaisquer alterações à mesma, sendo esta a declaração que fará fé perante a lei aduaneira da intenção do declarante.

#### ARTIGO 34

##### Do sistema simplificado de importações

1. As importações cujo valor FOB seja inferior ou igual ao equivalente a quinhentos dólares americanos, poderão, desde que o importador opte por esse sistema, ter um despacho simplificado efectuado na própria fronteira de entrada.

2. O sistema simplificado poderá também aplicar-se aos separados de bagagem relativos a viajantes não frequentes, definidos como os que não tenham feito nenhuma travessia fronteiriça nos últimos trinta dias. Neste caso, o sistema pode ser usado mesmo quando o valor dos separados de bagagem é superior ao equivalente a quinhentos dólares americanos, mas desde que não exceda ao equivalente a mil e quinhentos dólares americanos. Acima daquele valor máximo, os separados de bagagem serão submetidos a declaração, sendo dispensados da formalidade de pré-declaração, por força da isenção à inspecção pre-embarque prevista na legislação respectiva.

3. Para que os separados de bagagem se possam enquadrar no sistema simplificado terão que respeitar, para além dos limites previstos no n.º 2 deste artigo as seguintes regras:

- (a) Serem artigos destinados a uso próprio e não a venda;
- (b) Serem constituídos por bens de consumo final;
- (c) Não existirem neles mais de que um artigo da mesma espécie, quando se trate de electrodomésticos, ou outros bens de consumo duradouro;
- (d) Não ser solicitada qualquer isenção sobre a mercadoria;
- (e) Não estarem contidos no Quadro III, das instruções preliminares da pauta aduaneira.

4. O despacho no sistema simplificado terá lugar, através da apresentação dos seguintes documentos pelo proprietário da mercadoria:

- (a) Passaporte, ou bilhete de identidade;
- (b) DU simplificado devidamente preenchido e assinado pelo importador;
- (c) Documento comprovativo do valor dos bens a importar.

5. O montante referido no n.º 1 do presente artigo poderá ser alterado através de despacho do Ministro do Plano e Finanças.

#### ARTIGO 35

##### Das imposições a pagar

As imposições devidas no despacho das mercadorias são as calculadas, com base nas taxas em vigor, no dia da entrega da declaração.

#### ARTIGO 36

##### Da taxa de câmbio aplicável na declaração

A taxa de câmbio a usar na conversão dos valores de moeda externa para Meticais, no preenchimento da declaração, são:

- (a) no caso em que tenha existido uma pré-declaração devidamente aceite pelas Alfândegas, a taxa de câmbio que nela consta;
- (b) nos restantes casos, a taxa de câmbio publicada adoptada pelas Alfândegas na semana da entrega da declaração.

#### ARTIGO 37

##### Destino das fórmulas da declaração

A declaração é constituída por original e três cópias. O original é destinado às Alfândegas; a cópia 1 ao declarante; a cópia 2 à Contabilidade das Alfândegas e a cópia 3 ao Instituto Nacional de Estatística.

#### SECÇÃO V

#### O Despacho

#### ARTIGO 38

##### Limitações à entrada de certas mercadorias nas estâncias aduaneiras para despacho

1. Quando não existirem na estância aduaneira condições apropriadas para a acomodação segura de mercadorias de natureza perigosa, inflamável, ou sujeitas a derrame que possam causar danos ou prejuízos em outras mercadorias, nas instalações ou nas pessoas, poderá o chefe da estância aduaneira autorizar a armazenagem das mercadorias em outro lugar previamente solicitado pelo declarante, tendo sempre em atenção as necessárias cautelas fiscais.

2. Os custos em que as Alfândegas incorram por força do previsto no n.º 1 correm por conta do declarante.

3. A entrada e armazenagem de mercadorias com a natureza das descritas no n.º 1, sem que o declarante tenha previamente avisado as autoridades aduaneiras, tornará o declarante responsável financeiramente pelos danos que estas venham a causar nas pessoas, instalações da estância aduaneira ou noutras mercadorias nela armazenadas.

#### ARTIGO 39

##### Do exame prévio

1. O importador pode solicitar a realização do exame prévio das mercadorias, entendido este como a faculdade que é dada ao importador de analisar as mercadorias antes de efectuar a declaração.

2. O exame prévio será solicitado pelo importador ao chefe da estância aduaneira de desembaraço das mercadorias.

3. Os exames prévios poderão realizar-se nos armazéns sob regime aduaneiro, estâncias aduaneiras, nos cais e noutros locais, com excepção dos domicílios dos importadores quando não se trate de bagagens.

4. O importador poderá incorrer no pagamento das deslocações que forem devidas, de acordo com o local onde o exame prévio é efectuado.

5. O importador é responsável por organizar o exame de forma a assegurar a segurança física dos funcionários aduaneiros que a ele assistam.

6. O chefe da estância aduaneira que autoriza o exame prévio tomará as necessárias cautelas fiscais para que o exame seja efectuado sem risco para a receita.

#### ARTIGO 40

##### Local de verificação das mercadorias

1. O local de verificação das mercadorias é a estância aduaneira onde a declaração é entregue ou os locais habituais do despacho, designados em ordem de serviço pelos Directores Regionais das Alfândegas ou pelos chefes das estâncias aduaneiras.

2. No entanto, em circunstâncias especiais, autorizadas pelo chefe da estância aduaneira e tendo em atenção as medidas cautelares da receita, a verificação poderá ter lugar fora dos locais referidos no nº 1 deste artigo. Neste caso, o declarante poderá incorrer no pagamento das deslocações que forem devidas, de acordo com o local onde a verificação é efectuada.

#### ARTIGO 41

##### Condições de segurança durante a verificação

O declarante ou a pessoa em quem ele delegar é responsável por assegurar as condições de segurança necessárias que protejam os funcionários aduaneiros durante a verificação das mercadorias.

#### ARTIGO 42

##### Presença do declarante durante a verificação

É obrigatória a presença do declarante ou da pessoa em quem ele delegar durante a verificação das mercadorias, excepto se dispensada pelas Alfândegas.

#### ARTIGO 43

##### Dos procedimentos nos casos de diferenças encontradas na verificação das mercadorias

1. Se durante a verificação documental ou das mercadorias são identificadas diferenças a favor ou contra o declarante, deverá ser preenchido um despacho de correcção, constante do Anexo VII, onde serão colocados os novos valores.

2. Em caso de emissão de um despacho de correcção, o verificador tem sempre que participar o facto ao chefe da estância aduaneira.

3. O chefe da estância aduaneira verificará e decidirá se existem suspeitas de fraude que suportem o procedimento judicial.

4. Nos casos em que não haja suspeitas de fraude as importâncias contidas no despacho de correcção serão pagas pelo declarante e a mercadoria desembaraçada.

#### ARTIGO 44

##### Da restituição de diferenças

1. Quando na verificação forem encontradas diferenças que dêem lugar a uma restituição por parte das Alfândegas ao declarante, esta será efectuada através da emissão de um título de encontro de contas, aplicando-se as seguintes regras:

- (a) Para valores inferiores ao equivalente a 30 dólares americanos não se processará qualquer restituição;
- (b) A autorização para a restituição será dada pelo chefe da estância aduaneira até ao montante equivalente a 100 dólares americanos e pelo Director Regional acima desse valor.

2. As restituições a que houver lugar devem ser reclamadas pelo declarante no prazo máximo de 6 meses, findos os quais a obrigação do Estado para com o declarante cessa.

#### ARTIGO 45

##### Abandono das mercadorias

1. As mercadorias são consideradas abandonadas para efeitos fiscais, 25 dias depois da sua entrada na estância aduaneira, sem que o declarante tenha satisfeito para com as Alfândegas as obrigações prescritas no presente regulamento.

2. Se nos dez dias seguintes ao prazo referido no número 1. o declarante não apresentar uma justificação que seja aceite pelo chefe da estância aduaneira, e caso tenha havido lugar ao pagamento de um depósito ou garantia, estes serão perdidos a favor do Estado.

2. Em particular, e sem prejuízo de outras situações, os prazos previstos nos nºs 1 e 2 são aplicados nos seguintes casos:

- (a) Tendo sido realizada uma pré-declaração, o importador não fez a correspondente declaração para o desembarço das mercadorias;
- (b) Tendo sido realizada a declaração e emitida a nota para pagamento das imposições devidas, o declarante não satisfaz este pagamento.

#### ARTIGO 46

##### Da garantia

1. Poderá ser prestada garantia, cobrindo no todo ou em parte as imposições devidas, nas situações previstas no artigo 47.

2. A garantia será prestada através de um depósito em numerário ou através de um banco ou instituição financeira idóneos.

3. Os termos e condições da garantia serão ditados pela autorização a que está ligada, a qual será sempre dada pelo Director Nacional das Alfândegas.

#### ARTIGO 47

##### Casos em que se aplica a garantia

1. Em casos específicos, e sob requerimento do interessado ao Director Nacional das Alfândegas, poderá este autorizar a prestação

de uma garantia relativa às imposições a pagar e autorizar a saída das mercadorias. Este princípio aplica-se em particular a:

- (a) Mercadorias perecíveis, jornais e revistas e outras mercadorias cuja permanência nas Alfândegas possa ditar a respectiva deterioração de qualidade;
- (b) Nos casos de importação temporária, incluindo amostras para exposições e mesmo nos de importação definitiva, quando haja urgência no desalfandegamento das mercadorias.

2. O princípio previsto no número anterior poderá ser aplicado, com a garantia correspondente às maiores imposições devidas, nos casos:

- (a) Em que se registem processos administrativos pendentes entre o operador de comércio externo e as Alfândegas;
- (b) De disputas entre o operador de comércio externo e as Alfândegas.

situações em que a saída das mercadorias é autorizada, após a prestação da garantia e a recolha de amostras ou outras evidências necessárias ao esclarecimento dos processos pendentes.

3. O Director Nacional das Alfândegas poderá delegar a competência da autorização da prestação de garantia, pela totalidade das imposições devidas, nos chefes das estâncias aduaneiras, sempre que tal se mostre pertinente para a agilização das operações de comércio externo.

4. Em todas as situações previstas neste artigo a autorização para a saída da mercadoria referirá a garantia que a cobre, bem como a data na qual o accionamento automático da garantia terá lugar caso não tenha sido realizado o despacho das mercadorias.

#### ARTIGO 48

##### Das disputas entre o declarante e as Alfândegas

No caso de ocorrência de disputas sobre a valorização da mercadoria ou a sua classificação pautal, excluindo as referentes a processos enviados para procedimento judicial, poderá o declarante solicitar:

- (a) A saída das mercadorias sob pagamento das maiores imposições devidas;
- (b) A submissão do processo à instância de decisão do Conselho Técnico de Arbitragem.

Anexo I

#### Autorização para Agir em Nome do Importador/Exportador

Eu/Nós\*..... (Nome do Indivíduo/Empresa),

Número de Registo de Operador de Comércio Externo.....

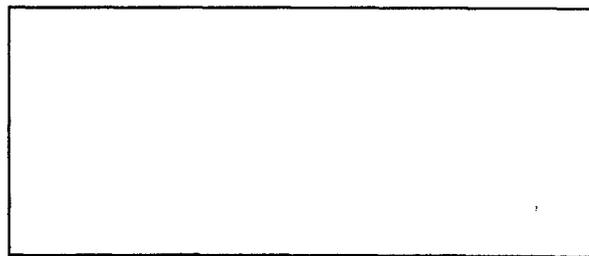
Autorizo por este meio..... (Nome do indivíduo/Empresa) para fazer declarações em meu/nosso\* nome, a respeito de todos os assuntos relativos ao desembaraço das mercadorias.

Nome ..... Assinatura.....

Categoria.....

Empresa.....

Data.....



Carimbo da Empresa

\* Riscar o que não interessa



1 Fornecedor/Exportador	No da Contribuinte	2 Estância de desembarço	3 Regime	4 Fronteira entrada/saída	Uso oficial	
		5 N° Manifesto	6 Data de emissão/partida	N° Processo/data:		
		7 N° do Doc de transporte	8 Vco/n°reg veiculo/ Navio	N° Receita/data:		
				Carimbo		
9 Consignatário/Importador	No de Contribuinte	10 N° total de Artigos	11 N° total de volumes			
	No de Importador	12 País de embarque	13 N° da conta de pagamento	14 Porto de destino		
		15 N° da Garantia	16 Montante da garantia	17 N° de segurança da garantia		
		19 1º Destino	20 Referências do Declarante	21 Método de valoração		
18 Declarante/Despachante	22 Banco/Filial				23 País de destino final	
24 Meio de transporte	25 Nacionalidade	26 Local de descarga	27 Condições de entrega	28 Método de pagamento/Fundo	29 Período previsto no armazém / trânsito	
30 Localização das mercadorias		31 Regime e n° do armazém	32 Outra informação		34 Países de trânsito	
33 Proprietário do veículo/conductor		35 Selos	36 Peso Bruto Kg	37 IP Embarque	38 N° IPEmbarque	
39 N° da isenção/data	40 Código da isenção	41 Base Legal	42 Ref. da cobertura cambial	43 Ref do procurement	44 Ref de outras licen	

Item 1	A Marcas e Números - N°(s) Contendor(es) -		B Cód Procedimento Alf	C Código Pautal	D Peso Líquido Kg	F Moeda E (ME)
			G Taxa de Câmbio	H Valor FOB da factura em ME	J Frete em ME	K Seguro e
	E Descrição da Mercadoria - Natureza	Quantidade	L Outros custos	M Valor CIF em ME	N Valor CIF em Meticals	
			O Valor Aduaneiro CIF em Meticals	P Tipo de Volumes	Q N° de Volumes	R Unidade/Classe
			S 1º Quant suplementar	T 2º Quant suplementar	U País de origem	V Código de acordo
	W Documento anterior	X Detalhes da licença		Z Documentos Anexos		
	AA impostos	BB Taxa	CC Valor Devido - Meticals		DD Valor a pagar 2 Meticals	
	i Direitos Aduaneiros					
	ii Imposto de Consumo					
	iii Imposto de Circulação/IVA					
	iv Sobretaxa					
	v TSA					
Totais neste DU	EE Valor Aduaneiro - Meticals					
	FF Impostos		GG Valor a pagar - Meticals			
	i Direitos Aduaneiros					
	ii Imposto de Consumo					
	iii Imposto de Circulação/IVA					
	iv Sobretaxa					
	v TSA					
	vi Imposto de Selo					
	vii Outros impostos ou taxas					
	HH TOTAL					
Uso Oficial	Deposito		Saldo			

Declaração

Eu, \_\_\_\_\_ abaixo assinado importador/exportador ou seu representante declaro que as informações contidas neste documento

e que todos os documentos anexos estão correctos e de acordo com a Lei Aduaneira

FORMULÁRIO DE CONTROLO - USO OFICIAL

Anexo II

<p><b>3. Detalhes da verificação dos documentos</b></p> <p style="text-align: right;">( Rúbricas )</p> <p>Confirmo a correcta classificação pautal <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>O valor está de acordo com todos os documentos <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Valorização aceitável <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Todos os outros detalhes estão correctos <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p>	<p><b>1. Escrutínio inicial satisfatório</b></p> <p>Hora..... Rúbrica.....</p> <p>Verificação para classificação <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Verificação para valorização <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Outras verificações ( Especificar )</p> <div style="border: 1px solid black; height: 40px; width: 100%;"></div>	<p><b>2. Introdução dos dados</b></p> <p>Dados foram rejeitados ( Data/Hora ) <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Rúbrica: .....</p> <p>Dados foram aceites ( Data/Hora ) <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Rúbrica: .....</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Data e Carimbo</p> <p>Hora.....</p> </div>
<p><b>4. Detalhes da verificação das mercadorias</b></p> <p>Número dos selos <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/> Confirmo que os selos estão intactos <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Nr de embalagens <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/> Concordo com a declaração <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Mercadorias conferem com a declaração <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/> O valor é aceitável <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Outros detalhes <div style="border: 1px solid black; height: 40px; width: 100%;"></div></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 100%;"> <p>Data e Carimbo</p> <p>Hora.....</p> </div>		
<p><b>5. Detalhes do questionário e correções</b></p> <p>Referência do questionário <input style="width: 50px; height: 20px;" type="text"/></p> <p>Questionário ( Data e Hora ).....</p> <p>Resposta ( Data e Hora ).....</p>	<p><b>6. Carimbo do Tesoureiro</b></p> <p>Procedimentos completos</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Data e Carimbo</p> <p>Hora.....</p> </div> <p>( Rúbrica )</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 50px; height: 20px; float: right;"></div>	
<p><b>7. Outros Detalhes</b></p> <p>Detalhes do Trânsito Interno</p>	<p><b>8. Entrega das mercadorias</b></p> <p>Data / Hora da nota de entrega</p>	

PROCEDIMENTOS DE TRANSITO

Estância Aduaneira de chegada	Código <input style="width: 20px; height: 15px;" type="text"/>
Selos intactos	
Número dos selos	
Quantidade dos selos aplicados ao meio de transporte	
Quantidade dos selos aplicados às embalagens	
Número de depósito / Garantia	
Assinatura .....	

Estância Aduaneira de destino	Código <input style="width: 20px; height: 15px;" type="text"/>
Selos intactos	
Procedimentos de trânsito completos	
Detalhes de irregularidades	
Assinatura.....	

## Anexo II

## DOCUMENTO ÚNICO - Continuação

Nº Processo

Via oficial

Página

Item	A. Marcas e Números - Nº(s) Contentor(es) -		B. Cód. Procedimento Alf.	C. Código Pautal	D. Peso Líquido Kg	
			G. Taxa de Câmbio	H. Valor FOB da factura em ME	J. Frete em ME	
E. Descrição da Mercadoria	Quantidade	L. Outros custos	M. Valor CIF em ME		N. Valor CIF em Meticals	
		O. Valor Aduaneiro CIF em Meticals		P. Tipo de Volumes	Q. Nº de Volumes	R. Un
		S. 1º Quant. suplementar	T. 2º Quant. suplementar		U. País de origem	V. Cód.
		W. Documento anterior	X. Detalhes da licença		Z. Documentos Anexos	
AA. Impostos	BB. Taxa	CC. Valor Devido - Meticals			DD. Valor a pagar	
i. Direitos Aduaneiros						
ii. Imposto de Consumo						
iii. Imposto de Circulação/IVA						
iv. Sobretaxa						
v. TSA						

Item	A. Marcas e Números - Nº(s) Contentor(es) -		B. Cód. Procedimento Alf.	C. Código Pautal	D. Peso Líquido Kg	
			G. Taxa de Câmbio	H. Valor FOB da factura em ME	J. Frete em ME	
E. Descrição da Mercadoria	Quantidade	L. Outros custos	M. Valor CIF em ME		N. Valor CIF em Meticals	
		O. Valor Aduaneiro CIF em Meticals		P. Tipo de Volumes	Q. Nº de Volumes	R. Un
		S. 1º Quant. suplementar	T. 2º Quant. suplementar		U. País de origem	V. Cód.
		W. Documento anterior	X. Detalhes da licença		Z. Documentos Anexos	
AA. Impostos	BB. Taxa	CC. Valor Devido - Meticals			DD. Valor a pagar	
i. Direitos Aduaneiros						
ii. Imposto de Consumo						
iii. Imposto de Circulação/IVA						
iv. Sobretaxa						
v. TSA						

Item	A. Marcas e Números - Nº(s) Contentor(es) -		B. Cód. Procedimento Alf.	C. Código Pautal	D. Peso Líquido Kg	
			G. Taxa de Câmbio	H. Valor FOB da factura em ME	J. Frete em ME	
E. Descrição da Mercadoria	Quantidade	L. Outros custos	M. Valor CIF em ME		N. Valor CIF em Meticals	
		O. Valor Aduaneiro CIF em Meticals		P. Tipo de Volumes	Q. Nº de Volumes	R. Un
		S. 1º Quant. suplementar	T. 2º Quant. suplementar		U. País de origem	V. Cód.
		W. Documento anterior	X. Detalhes da licença		Z. Documentos Anexos	

## PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO ÚNICO

REFE RÊNCIA DA CAIXA A	NOTAS EXPLICATIVAS RELEVANTES
1.	<p><b>Fornecedor / Exportador</b></p> <p>O nome, endereço completo, telefone, fax e qualquer outro número de identificação (para fins fiscais ou outros) do concernente pessoa/entidade legal.</p> <p>O fornecedor é a pessoa que, através do contacto com o transportador, consigna ou envia as mercadorias com o transportador, ou que as transporta ele mesmo. Deverá ser dado o nome da pessoa e respectivo contacto para efeito de ligação com a empresa de inspecção pré-embarque.</p> <p>O exportador é a pessoa que faz, ou por quem um representante autorizado faz, uma declaração de exportação. Isto poderá incluir o fabricante, o vendedor ou outra pessoa.</p>
2.	<p><b>Estância de desembaraço</b></p> <p>A estância aduaneira onde o despacho das mercadorias terá lugar e onde a declaração é entregue.</p>
3.	<p><b>Regime</b></p> <p>Tipo específico de operação alfandegária.</p>
4.	<p><b>Fronteira de Entrada / Saída</b></p> <p>A estância aduaneira no ponto de entrada ou saída para ou de Moçambique</p>
5.	<p><b>Nr. do Manifesto</b></p> <p>O número de referência do manifesto do navio, avião ou viatura que transporta as mercadorias.</p>
6.	<p><b>Data da Chegada/ Partida</b></p> <p>A data da chegada ou embarque do navio, avião, comboio, viatura etc. no ponto de entrada ou partida.</p>
7.	<p><b>Nr. do documento de transporte</b></p> <p>O número de referência atribuído pelo carregador das mercadorias para o 'Air Way Bill, Bill of Lading, Sea Waybill', aviso de chegada ou outro documento de transporte.</p>
8.	<p><b>Número do voo / Nr. do registo/ navio</b></p> <p>O nome ou o número de identificação do navio, viatura, voo, etc</p>

9.	<p><b>Consignatário / Importador</b></p> <p>O nome, endereço completo e qualquer outra identificação (para fins fiscais ou outros) da pessoa ou entidade legal concernente. Isto deverá incluir o número de operador de comércio externo emitido pelo MICTUR.</p> <p>O consignatário é a pessoa a quem as mercadorias estão consignadas.</p> <p>O importador é a pessoa que faz, ou para quem um representante autorizado faz, uma declaração de importação. Isto poderá incluir a pessoa que estiver na posse das mercadorias ou a quem as mercadorias estão consignadas.</p>
10.	<p><b>Número total de artigos</b></p> <p>O número total dos artigos das mercadorias cobertas pela declaração incluindo o formulário principal e quaisquer folhas de continuação. Deverá haver um item separado para cada código pautal identificável.</p>
11.	<p><b>Número total de volumes</b></p> <p>Número total de volumes.</p>
12.	<p><b>País de embarque</b></p> <p>O País a partir do qual as mercadorias foram despachadas ( sem a realização de qualquer transacção comercial em países intermediários).</p>
13.	<p><b>Número da conta de pagamento</b></p> <p><i>Não preencher</i></p>
14.	<p><b>Porto de destino</b></p> <p>A preencher sómente quando as mercadorias forem transportadas por via marítima.</p>
15.	<p><b>Número de referência da garantia</b></p> <p>A ser preenchido se estiver disponível uma garantia bancária</p>
16.	<p><b>Montante de garantia</b></p> <p>O valor e a moeda.</p>
17.	<p><b>Número da segurança da garantia bancária</b></p> <p><i>A ser preenchido pelas Alfândegas.</i></p>

18.	<b>Declarante / Despachante</b>  O nome, endereço completo e qualquer outra identificação (para fins fiscais ou outros) da pessoa ou entidade legal concernente.  O declarante é a pessoa que faz uma declaração aduaneira ou aquele em nome do qual ela é feita. O declarante poderá ser o próprio operador de comércio externo ou um despachante ou caixeiro despachante em representação do importador / exportador.
19.	<b>Primeiro Destino</b>  O primeiro país através do qual as mercadorias viajaram depois de sair de Moçambique.
20.	<b>Referência do declarante</b>  Para uso do declarante de forma a identificar a transação.
21.	<b>Método de valorização</b>  <i>Não preencher.</i>
22.	<b>Banco/Filial.</b>  A ser preenchido quando os impostos são pagos directamente através de um banco.
23.	<b>País de destino final</b>  O país final no qual as mercadorias serão entregues.
24.	<b>Meio de transporte</b>  O método de transporte usado para transferir as mercadorias através da fronteira.
25.	<b>Nacionalidade</b>  Nacionalidade do meio de transporte.
26.	<b>Local de descarga / carregamento</b>  Para as importações e trânsito, regista-se nos lugares onde as mercadorias são descarregadas. Para as exportações regista-se o lugar onde as mercadorias estarão disponíveis para a inspecção se for exigida.
27.	<b>Condições de entrega</b>  As condições e termos acordados entre o vendedor e o comprador.

28.	<b>Método de pagamento / fundo</b> Contidos no documento de cobertura cambial.
29.	<b>Período previsto no armazém alfandegado / trânsito</b> O prazo previsto em que as mercadorias permanecerão no armazém alfandegado ou o prazo em que as mercadorias estarão em trânsito, seja para o ponto de desembarço (trânsito interno) ou para o ponto de saída de Moçambique ( através de trânsito). Usar também esta caixa para indicar o período em que as mercadorias temporariamente importadas permanecerão em Moçambique
30.	<b>Localização das mercadorias</b> O lugar onde as mercadorias estão guardadas se não estiverem no ponto de desembarço
31.	<b>Regime e número do armazém</b> Regime e o código atribuído ao armazém.
32.	<b>Outra informação</b> Regista-se o número da referência da Pré-declaração (quando aplicável)
33.	<b>Proprietário da viatura / condutor</b> Indica o proprietário da viatura. Se este não for o condutor, registar também o nome do condutor.
34.	<b>Países de trânsito</b> Apresenta os países por onde as mercadorias passarão antes de chegarem ao destino final
35.	<b>Selos</b> Indica os números dos selos nas viaturas, contentores etc
36.	<b>Peso Bruto – Kg</b> O peso Bruto de todas as mercadorias na declaração – em kilos

37.	<p><b>Inspeção pré-embarque (IPE)</b></p> <p>Indica se as mercadorias foram ou não sujeitas a inspeção pré-embarque. Sim, será indicado com 1, e Não com 0.  <i>A preencher pelas Alfândegas no caso da pré-declaração . Em todos os restantes casos a preencher pelo declarante.</i></p>
38.	<p><b>Número da IPE</b></p> <p>A referência da empresa IPE que figura no documento único certificado.</p>
39.	<p><b>Número da isenção/data</b></p> <p>O número de referência da isenção concedida pelo Departamento de Regimes Aduaneiros e a data da concessão.</p>
40.	<p><b>Código da isenção</b></p> <p>A preencher de acordo com a informação contida no modelo I2. O formato deverá ser xx/xx/xx/xx representando direitos, imposto de consumo, sobretaxa e imposto de circulação/IVA. O nível das isenções é indicado por 10 / 20 / 30 / 40 etc. Use 99 se não for aplicada nenhuma redução.</p>
41.	<p><b>Base legal para isenção</b></p> <p>Usar a base legal referida no modelo I2.</p>
42.	<p><b>Referência da cobertura cambial</b></p> <p>Identificar o número da referência, caso o documento seja requerido segundo as normas publicadas pelo Banco de Moçambique</p>
43.	<p><b>Referência do 'Procurement'</b></p> <p>A ser preenchido quando o banco comercial solicitou a realização de procurement</p>
44.	<p><b>Refência doutras licenças</b></p> <p>Preencher quando forem necessárias licenças específicas ( eg mercadorias tais como medicamentos, armamento, ouro etc ). Identificar o número de referência no canto superior do lado direito do respectivo formulário de autorização.</p>
A.	<p><b>Marcas e números dos contentores</b></p> <p>A identificação do contentor ou embalagens em que as mercadorias estão embaladas .</p>
B.	<p><b>Código do procedimento das Alfândegas</b></p> <p>Registar o código da transação.</p>

C.	<p><b>Código Pautal</b></p> <p>Indicar o código de acordo com a descrição que se encontra na Pauta Aduaneira (a 6 ou 8 dígitos conforme relevante). Poderão ser agregadas num único item as mercadorias cujo código pautal seja o mesmo, desde que tenham descrição semelhante, e a mesma unidade de medida. Poderão, também ser agregadas mercadorias que tenham o mesmo código pautal, descrição genérica semelhante, unidade de medida diferente, mas cujo valor unitário não ultrapasse o equivalente a 10 dólares americanos.</p> <p>Poderão, ainda, ser agregadas mercadorias que embora descritas separadamente fazem parte integrante de uma mercadoria principal.</p> <p>Em todos os casos em que sejam processadas agregações de itens da factura, deverá ser anexada à pré-declaração/declaração uma folha de apontamentos onde se mostre claramente os itens que foram agregados e a forma como se efectuou essa agregação</p>
D.	<p><b>Peso líquido – Kg</b></p> <p>Registar o peso da mercadoria, sem embalagem, em kilos.</p>
E.	<p><b>Descrição das mercadorias</b></p> <p>Descrição das mercadorias que permita uma clara identificação do respectivo código pautal</p> <p>Quantidade – nas unidades referidas na caixa R</p>
F.	<p><b>Moeda Externa</b></p> <p>A moeda usada na factura.</p>
G.	<p><b>Taxa do Câmbio</b></p> <p>Taxa de câmbio da moeda externa face ao Metical ("X" Meticals por unidade de moeda externa) em vigor durante a semana em que a pré-declaração (se apropriado), ou declaração é aceite pelas Alfândegas. Nos casos em que tenha tido lugar uma pré-declaração, a taxa de câmbio a usar na declaração será a mesma da pré-declaração.</p>
H.	<p><b>Valor FOB da factura em Moeda Externa (ME)</b></p> <p>Valor das mercadorias apresentado na factura (pró-forma ou final, conforme relevante), usando a moeda mencionada na caixa F.</p>
J.	<p><b>Frete em Moeda Externa</b></p> <p>O valor do frete do item, usando a moeda da caixa F. Quando o valor do frete na factura se refere ao total do valor da mercadoria, deverá ser feita a sua distribuição proporcional por cada item, de acordo com o seu valor relativo.</p>
K.	<p><b>Seguro em moeda externa</b></p> <p>O valor de seguro do item, usando a moeda da caixa F. Os procedimentos de repartição no caso de a factura mencionar apenas um valor global são idênticos aos referidos na caixa J</p>

L.	<p><b>Outros custos</b></p> <p>O valor de outros custos incluídos no valor das mercadorias, usando a moeda da caixa <i>F</i>. Quando o valor é global a sua repartição por itens obedece às regras definidas na caixa <i>J</i>.</p>
M.	<p><b>Valor CIF em Moeda Externa</b></p> <p>Soma das caixas: <math>H+J+K+L</math>.</p>
N.	<p><b>Valor CIF em Meticais</b></p> <p>Multiplicação do valor da caixa <i>G</i> pela caixa <i>M</i></p>
O.	<p><b>Valor aduaneiro CIF em Meticais</b></p> <p>Este será preenchido pela empresa de inspecção pré-embarque ou pelas Alfândegas, quando o valor avaliado para fins de impostos (baseado na definição de Bruxelas sobre o valor), é diferente da caixa <i>N</i>.</p>
P.	<p><b>Tipo de volumes</b></p> <p>A preencher usando os códigos no Anexo IV.</p>
Q.	<p><b>No. de volumes</b></p> <p>Indica o número de embalagens compatíveis com o tipo definido na caixa <i>P</i>.</p>
R.	<p><b>Unidade / classe</b></p> <p>Unidade de medida/ classe, conforme a pauta aduaneira. Quando a factura refira unidades diferentes das contidas na pauta aduaneira, deverá ser efectuada a respectiva conversão para as unidades da pauta aduaneira, devendo neste caso ser anexada à pré-declaração/declaração uma folha de apontamentos onde são mostrados claramente os cálculos feitos.</p>
S.	<p><b>Primeira quantidade suplementar</b></p> <p><i>Não preencher.</i></p>
T.	<p><b>Segunda quantidade suplementar.</b></p> <p><i>Não preencher .</i></p>
U.	<p><b>País de origem</b></p> <p>País onde as mercadorias foram produzidas, ou onde sofreram a última transformação significativa em termos de valor acrescentado. Não confundir com país de fornecimento.</p>
V.	<p><b>Código de acordo</b></p> <p><i>Não preencher.</i></p>

<b>W.</b>	<b>Documento anterior /Memorando</b> Registar o número do procedimento aduaneiro anterior, sob o qual as mercadorias se encontraram ( eg Trânsito ) antes do procedimento aplicado nesta declaração. Normalmente o N° do DU.
<b>X.</b>	<b>Detalhes da Licença</b> <i>Nao preencher</i>
<b>Z.</b>	<b>Documentos anexos</b> A preencher quando são anexados documentos extras específicos a este item, tal como folhas de apontamentos onde sejam mostradas as agregações efectuadas sobre diferentes itens na factura, ou conversão de unidades da factura para as unidades da pauta aduaneira.
<b>AA.</b>	<b>Impostos</b> A descrição dos impostos existentes.
<b>BB.</b>	<b>Taxa do imposto</b> Taxa aplicada a cada imposto, em vigor no momento da entrega da pré-declaração /declaração
<b>CC.</b>	<b>Valor devido em Meticais</b> Obtido pela multiplicação da caixa <i>O</i> pela taxa na caixa <i>BB</i> , a dividir por 100.
<b>DD.</b>	<b>Valor a pagar em Meticais</b> Valor na caixa <i>CC</i> menos qualquer redução aplicável. Para os casos de isenção/redução de impostos deverá ser preenchida em função do conteúdo da caixa 40.
<b>EE.</b>	<b>Valor Aduaneiro em Meticais</b> Soma da caixa <i>O</i> de todos os itens do DU (da primeira página e folhas de continuação)
<b>FF.</b>	<b>Impostos</b> A descrição dos impostos existentes.
<b>GG.</b>	<b>Valor a pagar – Meticais</b> Regista o total da caixa <i>DD</i> , para todos os itens ( na primeira página e folhas de continuação) para cada imposto.
<b>HH.</b>	<b>Total</b> Soma de todos as linhas, correspondentes aos impostos, da caixa <i>GG</i> .



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS  
DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

Documento Único Simplificado

Anexo III

		USO OFICIAL OFFICIAL USE						
1. Importador (nome de acordo com o passaporte): <i>Importer (name shown in passport)</i>		Estância	No					
2. Número do passaporte. <i>Passport Number</i>		6. Nacionalidade: <i>Nationality</i>						
3. País de Procedência <i>Country of departure</i>		7. Meio de transporte <i>Method of Transport</i>						
4. Data de entrada <i>Date of entry</i>		8. Matrícula <i>Registration</i>						
5. Última data de entrada <i>Last date of entry</i>		9. No do importador <i>Importers number</i>						
<b>10. BENS A IMPORTAR:</b> <i>Mixed goods</i>								
<b>Declaração tipo 1: Mercadorias diversas</b> <i>Mixed goods</i>								
Bens de Consumo	Código	Valor na moeda de compra <i>Value in currency of purchase</i> [A]	Direitos	Imp Cons	Imp Circ	Total Impostos [B]	A pagar na moeda de compra <i>Payment due in currency of purchase</i> [A]x[B]:100	
Artigos de Mercearia Groceries	01		35%		5%	40%	, 00	
Refrigerantes Soft Drinks	02		35%	35%	5%	75%	, 00	
Outras beb alcoólicas Other alcoholic beverages	03		35%	75%	5%	115%	, 00	
Cerveja Beer	04		35%	50%	5%	90%	, 00	
Tabaco Tobacco	05		35%	75%	5%	115%	, 00	
Vestuário/Calçado Clothing/Footwear	06		35%		5%	40%	, 00	
Móveis Furniture	07		35%		5%	40%	, 00	
Peças para máquinas Machine parts	08		7.5%		5%	12.5%	, 00	
Peças para veículos Vehicle parts	09		7.5%		5%	12.5%	, 00	
<b>Declaração tipo 2:</b> <i>Importations not exceeding 5 different articles</i>								
Descrição das Mercadorias <i>Description of goods</i>	Código Pautal <i>Tariff Code</i>	Valor na moeda de compra <i>Value in currency of purchase</i> [A]	Direitos	Imp Cons	Imp Circ	Total Impostos [B]	A pagar na moeda de compra <i>Payment due in currency of purchase</i> [A]x[B]:100	
1.							, 00	
2.							, 00	
3.							, 00	
4.							, 00	
5.							, 00	
<b>AVISO! O não cumprimento da Lei Aduaneira poderá resultar em penalidades incluindo a apreensão da mercadoria</b>  <b>WARNING! Failure to comply with Customs Law may result in penalties or forfeiture of the goods</b>		11. Total dos Impostos na moeda de compra <i>Total duty in currency of purchase</i>					, 00	
		12. Moeda de Compra <i>Currency of purchase</i>						
		13. Taxa de Câmbio <i>Exchange Rate</i>						
		14. Total Impostos em MTS <i>Total Duty in MTS</i>						, 00
		Imposto de Selo Stamp Duty						20.000,00
		Impressos Forms					5.000,00	
		15. TOTAL A PAGAR <i>TOTAL TO PAY</i>					, 00	
<b>Declaração (Declaration)</b>								
Eu _____ importador abaixo assinado, declaro que as informações contidas neste documento são correctas e de acordo com a Lei Aduaneira								
<i>I the undersigned importer, declare that the information contained in this document is correct and in accordance with Customs Law</i>								
Assinatura <i>Signature</i>				Data <i>Date</i>				
USO OFICIAL OFFICIAL USE				Verificação				
Exame				Carimbo				
Assinatura				Assinatura:				
Categoria:				Categoria:				
Data:				Data:				



**Informação suplementar à incluída na Pré-Declaração**  
**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS**  
**DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS**

		2 Estância de desembarço		4 Fronteira entrada/saída		Nº da Pré-Declaração		
		5 Nº Manifesto		6 Data chegada/partida		Data		
		7 Nº do Doc de transporte		8 Voom reg veículo/Navio				
		10 Nº total de Artigos		11 Nº total de volumes				
		12 País de embarque		13 Nº da conta de pagamento		14 Porto de destino		
		15 Nº da Garantia		16 Montante da garantia		17 Nº de segurança		
18 Declarante/Despachante		22 Banco/Filial		23 País de destino				
24 Meio de Transporte		25 Nacionalidade		26 Local de descarga		27 Condições de entrega		
29 Período previsto de entrega								
30 Localização das mercadorias		31 Regime e nº do armazém		34 Países de trânsito				
33 Proprietário do veículo/conductor		35 Selos		36 Peso Bruto Kg		37 IP Embarque		
Item	A Marcas e Numeros - Nº(s) Contenedor(es) -		B Cód Procedimento Alf		C Código Pautal		D Peso Líquido Kg	
			G Taxa de Câmbio		H Valor FOB da factura em ME		J Frete em ME	
			L Outros custos		M Valor CIF em ME		N Valor CIF em ME	
			O Valor Aduaneiro CIF em Meticals		P Tipo de Volumes		Q Nº de Volumes	
		S 1º Quant suplementar		T 2º Quant suplementar		U País de origem		
W Documento anterior		X Detalhes da licença		Z Documentos Anexos				
Item	A Marcas e Numeros - Nº(s) Contenedor(es) -		B Cód Procedimento Alf		C Código Pautal		D Peso Líquido Kg	
			G Taxa de Câmbio		H Valor FOB da factura em ME		J Frete em ME	
			L Outros custos		M Valor CIF em ME		N Valor CIF em ME	
			O Valor Aduaneiro CIF em Meticals		P Tipo de Volumes		Q Nº de Volumes	
		S 1º Quant suplementar		T 2º Quant suplementar		U País de origem		
W Documento anterior		X Detalhes da licença		Z Documentos Anexos				



PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO ÚNICO ( ALÉM DA PRÉ DECLARAÇÃO ) - CAIXAS DE PREENCHIMENTO  
 OBRIGATÓRIO X = CAIXA OBRIGATÓRIA A = CAIXA OBRIGATÓRIA SE APLICÁVEL

Anexo VI

Nº. do caixa do SAD	Regime A1	Regime A2	Regime A3	Regime E4	Regime E5	Regime E6	Regime W7	Regime T8	Regime F9
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5									
6	X	X	X	X	X	X	X	X	X
7	X	X	X	X	X	X	X	X	X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	X	X	X	X	X	X	X		X
11	X	X	X	X	X	X	X	X	X
12	X	X	X				X	X	X
13	A	A				A		A	A
14									
15	A	A				A		A	A
16	A	A				A		A	A
17									
18	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19								X	X
20									
21									
22	A	A				A		A	A
23				X	X	X		X	
24	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	X	X	X	X	X	X	X	X	X
26									X
27									
28	X						X		
29							X	X	
30	X	X	X				X		X
31	A						X		
32	X	X					X		
33								X	

2008

I SÉRIE - NOMEADO 47

No. do caixa do SAD	Regime A1	Regime A2	Regime A3	Regime E4	Regime E5	Regime E6	Regime W7	Regime T8	Regime F9
34									
35									
36	X	X	X	X	X	X	X		X
37									
38									
39	A								
40	A								
41	A								
42	A	A							
43	X	X					X		
44	X	X					X		
A	X	X	X	X	X	X	X	X	X
B	X	X	X	X	X	X	X	X	X
C	X	X	X	X	X	X	X		X
D	X	X	X	X	X	X	X		X
E	X	X	X	X	X	X	X	X	X
F	X	X	X	X	X	X	X	X	X
G	X	X	X	X	X	X	X		X
H	X	X	X	X	X	X	X		X
J	X	X	X				X		X
K	X	X	X				X		X
L									
M	X	X	X				X	X	X
N	X	X	X				X		X
O									
P									
Q	X	X	X	X	X	X	X	X	X
R	X	X	X	X	X	X	X		X
S									
T									
U	X	X	X	X	X	X	X		X
V									
W			X			X			
X									
Z			X			X			

25 DE NOVENBRO DE 1998

No. do caixa do SAD	Regime A1	Regime A2	Regime A3	Regime E4	Regime E5	Regime E6	Regime W7	Regime T8	Regime F9
AA									
BB	X	X					X		
CC	X	X					X		
DD	X	X					X		
EE	X	X	X				X		
FF									
GG	X	X	X	X	X	X	X	X	X
HH	X	X	X	X	X	X	X	X	X



República de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
Direcção Nacional das Alfândegas

Anexo VII

## DESPACHO DE CORRECÇÃO

Estância Aduaneira

Nº do Processo	Data

## DETALHES DOS ERROS ENCONTRADOS

Item No	Descrição das mercadorias	Código Pautal original	Novo Código Pautal	Valor Original do item (MTs)	Valor revisto do item (MTs)

Item No	Descrição das mercadorias	Código Pautal original	Novo Código Pautal	Valor Original do item (MTs)	Valor revisto do item (MTs)

Item No	Descrição das mercadorias	Código Pautal original	Novo Código Pautal	Valor Original do item (MTs)	Valor revisto do item (MTs)

Item No	Descrição das mercadorias	Código Pautal original	Novo Código Pautal	Valor Original do item (MTs)	Valor revisto do item (MTs)

## AUMENTO DE IMPOSIÇÕES

Taxas	Montante na Declaração	Montante Revisto	Diferença a pagar
Direitos Aduaneiros			
Imposto de Consumo			
Imposto de Circulação/IVA			
Sobretaxa			
TSA			
Outros Impostos ou Taxas			

Verificador/examinador  Assinatura  Data	Total das Imposições Adicionais	
	Imposto de Selo	
	Sub Total	
	Multas	
	Total a pagar	

O Chefe da Estância Aduaneira	Tesoureiro
Assinatura	Recebi a importância supra
	Receita No
Data	Assinatura
	Data

**Diploma Ministerial n.º 207/98  
de 25 de Novembro**

Está em curso, o processo de simplificação e modernização de procedimentos na área do comércio externo.

Neste novo contexto, a inspecção pré-embarque de mercadorias importadas é concedida como um auxiliar da actividade das Alfândegas, sobretudo no que concerne a assegurar a qualidade e valorização correcta, para efeitos de aplicação de impostos aos bens que são importados por Moçambique.

Com o fortalecimento do aparelho alfandegário, a inspecção pré-embarque deixará de ter uma incidência sistemática, para passar a ser feita segundo uma escolha aleatória, baseada no perfil de risco que cada importação apresenta.

O Papel da inspecção pré-embarque e a percentagem de importações que por ela passam, irá sendo reduzido à medida que a capacitação das Alfândegas for demonstrando resultados que permitam, sem prejuízo para a receita, fazê-lo.

Assim, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Inspeção Pré-embarque, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1998.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 25 de Novembro de 1998. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

**Regulamento da Inspeção Pré-Embarque**

**ARTIGO 1**

**Dos tipos de intervenção na inspecção pré-embarque**

1. As intervenções solicitadas à empresa de inspecção pré-embarque poderão ser do tipo:

- (a) Inspeção simples;
- (b) Inspeção básica; e
- (c) Inspeção completa.

2. A inspeção simples compreende:

- (a) A verificação da classificação pautal dos bens a importar, em conformidade com a pauta aduaneira em vigor;
- (b) A verificação do valor aduaneiro das mercadorias, com base na informação do fornecedor, salvo se houver suspeita fundada de que este não corresponde à realidade do mercado, caso em que a empresa de inspecção poderá adoptar os procedimentos de verificação de preços previstos para a intervenção com inspeção completa; e
- (c) A emissão do Documento Único certificado com toda a informação disponível preenchida, incluindo o cálculo das imposições devidas.

3. A inspeção básica compreende:

- (a) A verificação, nos locais de produção, de armazenamento ou de expedição dos bens a serem exportados para Moçambique;

(b) A inspeção física dos bens relativamente à qualidade e quantidade declaradas dos mesmos;

(c) A critério da empresa de inspecção, o controlo das características comerciais, técnicas ou sanitárias das mercadorias, com vista a garantir a sua conformidade com a descrição e com as especificações respectivas que hão-de ter sido comunicadas previamente à empresa de inspecção;

(d) A verificação da classificação pautal dos bens a importar, em conformidade com a pauta aduaneira em vigor;

(e) No caso de mercadoria em contentores FCL, a respectiva selagem e indicação dos números dos selos e da capacidade dos contentores;

(f) A indicação do valor aduaneiro, com base na informação do fornecedor, salvo se houver fundada suspeita de que este não corresponde à realidade ou a indicação do valor aduaneiro que a empresa considera correcto, se houver fortes indícios de que o valor informado não o é;

(g) A emissão do Documento Único certificado com toda a informação disponível preenchida, incluindo o cálculo das imposições devidas.

4. A inspeção completa compreende:

(a) A verificação, nos locais de produção, de armazenamento ou de expedição dos bens de qualquer natureza, destinados a serem exportados para Moçambique;

(b) A inspeção física dos bens relativamente à qualidade e à quantidade declaradas pelos importadores;

(c) O controlo das características comerciais, técnicas ou sanitárias das mercadorias, com vista a garantir a sua conformidade com a descrição e com as especificações respectivas que hão-de ter sido comunicadas previamente à empresa de inspecção;

(d) A classificação pautal dos bens a importar, em conformidade com a pauta aduaneira em vigor;

(e) A verificação de preços das mercadorias, a fim de determinar se o preço FOB e os outros elementos dos preços facturados nas transacções comerciais fiscalizadas correspondem, dentro de limites razoáveis aos preços geralmente praticados no país fornecedor ou no mercado internacional, sensivelmente no mesmo período, segundo as práticas comerciais correntes;

(f) No caso de mercadorias em contentores FCL, a respectiva selagem e indicação dos números dos selos e da capacidade dos contentores;

(g) A indicação do valor aduaneiro, com base na informação do fornecedor, salvo se houver fundada suspeita de que este não corresponde à realidade ou a indicação do valor aduaneiro que a empresa considera correcto, se houver fortes indícios de que o valor informado não o é; e

(h) A emissão do Documento Único certificado com toda a informação disponível preenchida, incluindo o cálculo das imposições devidas.

## ARTIGO 2

**Da obrigatoriedade da inspecção pré-embarque**

1. São passivas de sujeição à inspecção pré-embarque todas as importações sob regime aduaneiro de definitivas ou para entrada em regime de armazém aduaneiro, que não se enquadrem dentro dos normativos do regime simplificado previsto no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro, bem como as referidas no artigo 3 deste diploma.

2. A selecção das mercadorias para inspecção pré-embarque, bem como o tipo de intervenção que lhe é aplicável, nos termos definidos no artigo 1 é feita pelas Alfândegas com base nos critérios de risco e factores aleatórios estabelecidos, de comum acordo entre a empresa de inspecção pré-embarque e a Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas, ou na falta desta, com o Director Nacional das Alfândegas.

3. A inspecção efectuada pelas Alfândegas será, obrigatoriamente, verificada pela empresa de inspecção pré-embarque, usando os seus próprios meios informáticos.

4. O valor das importações a serem submetidas aos diferentes tipos de inspecção pré-embarque, é determinado através do contrato efectuado entre o Governo e a empresa de inspecção pré-embarque.

## ARTIGO 3

**Das exclusões da obrigatoriedade da inspecção pré-embarque**

1. São excluídas da obrigação de inspecção pré-embarque as seguintes mercadorias:

- (a) Pedras preciosas e semi-preciosas;
- (b) Ouro e outros metais preciosos;
- (c) Objectos de arte;
- (d) Explosivos, armas, munições e demais artigos militares impróprios para o uso de civis, desde que importados pelas autoridades competentes, e produtos pirotécnicos;
- (e) Antiguidades;
- (f) Ferro-velho;
- (g) Electricidade;
- (h) Bagagens;
- (i) Separados de bagagem;
- (j) Encomendas postais;
- (k) Amostras comerciais;
- (l) Jornais e revistas;
- (m) frutas, legumes, vegetais, peixe ou carne, leite cru, queijo e iogurte, frescos;
- (n) Animais vivos e ovos incubados;
- (o) Peles verdes;
- (p) Elementos radioactivos e nucleares.

2. Excluem-se, ainda, da obrigatoriedade de inspecção pré-embarque os bens importados pelas seguintes instituições estrangeiras acreditadas na República de Moçambique, desde que destinadas ao seu próprio uso e desde que isto esteja devidamente comprovado em documento entregue conjuntamente com a pré-declaração:

- (a) Instituições governamentais;

- (b) Instituições não-governamentais;
- (c) Organismos multilaterais; e
- (d) Missões diplomáticas.

## ARTIGO 4

**Da responsabilidade pelos custos da inspecção pré-embarque**

1. Os encargos normais decorrentes do serviço de inspecção pré-embarque serão por conta do Estado, excepto se, por erro ou omissão do exportador ou importador, houver necessidade de efectuar nova inspecção.

2. Os encargos extraordinários decorrentes da inspecção pré-embarque, incidentes sobre as doações provenientes de agências internacionais de ajuda e/ou governos estrangeiros, enviadas ao País no âmbito de acordos firmados com o Governo de Moçambique, serão suportados pelo Estado e correrão por conta do orçamento do Ministério ou instituição governamental beneficiária da doação.

3. Os importadores serão responsáveis pelo reembolso ao Estado, relativo às despesas de inspecção pré-embarque em que este incorrer, incluindo a correspondente remuneração à empresa de inspecção pré-embarque, se:

- (a) A inspecção der origem à emissão pela empresa de inspecção pré-embarque de um certificado não negociável (NNRF - non negotiable report of findings);
- (b) Se o Documento Único certificado não for levantado no prazo de sessenta dias;
- (c) Se a pré-declaração for anulada, em virtude dos condicionamentos previstos no diploma que regula o despacho de mercadorias.

## ARTIGO 5

**Da obrigatoriedade de informar sobre a inspecção pré-embarque**

É da responsabilidade do importador, após receber das Alfândegas a notificação da obrigatoriedade de submissão da mercadoria à inspecção pré-embarque, informar o vendedor/exportador desse facto.

## ARTIGO 6

**Dos procedimentos para o início da inspecção**

1. A cópia 1 de todas as pré-declarações aceites pelas Alfândegas, a cópia da factura pró-forma e a cópia do modelo 12, concedendo isenção/redução do pagamento de impostos aduaneiros, quando tal se aplique, serão enviadas por aquelas, à empresa de inspecção pré-embarque. O envio da informação contida nas pré-declarações poderá adicionalmente ser enviada à empresa de inspecção sob suporte informático, nos termos do protocolo de comunicações estabelecido no contrato firmado entre o Estado e a empresa.

2. Se após verificar a pré-declaração e a factura pró-forma, nenhuma anomalia for detectada pela empresa de inspecção pré-embarque esta transmitirá ordens de inspecção aos seus escritórios nos países de expedição.

3. Se na verificação da pré-declaração e a factura pró-forma forem detectadas anomalias esta será devolvida às Alfândegas, com a notificação respectiva das anomalias encontradas.

4. Os escritórios da empresa de inspecção, enviarão ao exportador um formulário de "Pedido de Inspeção/Informação" (RFI-Request for Information/Inspection Letter), com vista a iniciar a inspecção.

#### ARTIGO 7

##### Dos documentos decorrentes da inspecção

1. Após a conclusão de cada inspecção, a empresa de inspecção pré-embarque, através dos seus escritórios no país de fornecimento, emitirá um relatório como segue:

- (a) Sempre que a intervenção com inspecção completa conduza a resultados satisfatórios, a empresa emitirá um Documento Único certificado;
- (b) Sempre que a verificação de preço revelo um desvio negativo, face ao valor declarado pelo importador, superior a 5% (cinco por cento), a empresa de inspecção deve avisar o fornecedor de tais discrepâncias. Se o fornecedor conseguir corrigi-las, satisfatoriamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois de ter sido notificado, a empresa de inspecção emitirá o Documento Único certificado com os preços decorrentes da avaliação por ela realizada;
- (c) Sempre que a inspecção física revelo discrepâncias, em termos de quantidade, porém, dentro dos limites aceites pelos padrões internacionais, a empresa de inspecção deverá emitir o Documento Único certificado com as quantidades detectadas na inspecção;

2. A empresa de inspecção pré-embarque, através dos seus escritórios no país de fornecimento, emitirá um NNRF ("Non-negotiable Report of Findings") na hipótese de a inspecção detectar:

- (a) Preços com desvios negativos, face aos valores declarados pelos importadores superiores a 5% e a sua correcção por parte do fornecedor não tenha tido lugar nas 48 horas seguintes ao aviso produzido pela empresa;
- (b) Discrepâncias, em termos de quantidade, superiores aos limites aceites pelos padrões internacionais;
- (c) Irregularidades na documentação, na qualidade da mercadoria ou quaisquer outras irregularidades que possam comprometer a certificação por parte da empresa de inspecção pré-embarque.

#### ARTIGO 8

##### Do fluxo dos documentos relacionados com a inspecção

1. O Documento Único certificado, em quadruplicado, contendo a certificação da inspecção pré-embarque, será entregue pela empresa de inspecção pré-embarque ao importador.

2. A informação sobre os documentos únicos emitidos pela inspecção pré-embarque será enviada sob suporte informático às Alfândegas, nos termos do protocolo de comunicações estabelecido no contrato firmado entre o Estado e a empresa.

#### ARTIGO 9

##### Das providências relativas às isenções de imposições aduaneiras

Nos casos em que na pré-declaração, as caixas 39, 40 e 41, referentes à concessão de uma isenção, são preenchidas a empresa de inspecção pré-embarque, após verificar a sua conformidade com a informação contida no modelo 1.2., emitirá o Documento Único certificado preenchendo em adição à restante informação, a caixa DD., nos termos e condições constantes do modelo 1.2.

#### ARTIGO 10

##### Dos relatórios periódicos sobre as intervenções realizadas

A empresa de inspecção pré-embarque apresentará à UTRA- Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas, ou na sua falta, ao Director Nacional das Alfândegas, os relatórios contendo os resultados das intervenções realizadas, nos termos e condições acordadas no contrato entre o Estado e a empresa.

#### ARTIGO 11

##### Da relação da empresa de inspecção pré-embarque com os vendedores/fornecedores

Na relação da empresa de inspecção pré-embarque com os vendedores/fornecedores das mercadorias, durante o trabalho de inspecção serão respeitadas pela empresa as seguintes regras:

- (a) Após a notificação pelo vendedor/fornecedor da disponibilidade de realizar a inspecção, a empresa deverá fazê-lo no prazo máximo de três dias úteis;
- (b) A empresa de inspecção poderá solicitar ao vendedor/fornecedor cópia da factura pró-forma, encomenda, ordem de compra, lista de preços e/ou carta de crédito, contrato e/ou quaisquer outros documentos que a empresa julgue necessários para execução do seu mandato;
- (c) A empresa solicitará ao vendedor/fornecedor cópia da factura final. O não cumprimento desta acção por parte do fornecedor, no prazo de 48 horas após a realização da inspecção pré-embarque, poderá dar lugar à emissão de um não negociável (NNRF).

#### ARTIGO 12

##### Da inspecção pós-desembarque

1. Se as mercadorias identificadas pelas Alfândegas para serem submetidas a inspecção pré-embarque forem remetidas para o país, sem terem sido sujeitas a essa inspecção, não poderão ser desalfandegadas.

2. Contudo, a pedido do importador à empresa de inspecção pré-embarque, poderão as mercadorias que se encontrem na situação descrita no n.º 1 deste artigo ser sujeitas a uma inspecção pós-desembarque, nos terminais de descarga.

3. Os pedidos para a realização de inspecção pós-desembarque, deverão apresentar todos os elementos indicativos necessários para a localização e identificação das mercadorias, à semelhança

do pedido de inspecção pré-embarque, sendo formulados por escrito e dirigidos ao chefe da estância aduaneira onde as mercadorias se encontram.

4. Após a realização da inspecção pós-desembarque, no caso de não se detectarem anomalias a empresa de inspecção emitirá o Documento Único certificado.

5. Se forem detectadas anomalias no processo de inspecção pós-desembarque e as mesmas não forem sanadas dentro de um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a empresa de inspecção emitirá um não negociável (NNRF). Neste caso, as mercadorias não poderão ser desalfandegadas.

6. As mercadorias, cujo pedido de inspecção pós-desembarque referido no n.º 2 deste artigo, tenha sido negado e as abrangidas no número 5 deverão ser reexportadas.

7. A reexportação referida no número anterior será por conta do importador e deverá efectuar-se no prazo máximo, de 30 (trinta) dias a contar da data de negação do pedido de inspecção ou da emissão do NNRF. Não sendo reexportadas dentro deste prazo, as mercadorias reverterão a favor do Estado, que lhes dará o destino que melhor entender.

#### ARTIGO 13

##### Dos encargos decorrentes das inspecções pós-desembarque

1. As inspecções pós-desembarque, excepto se forem realizadas sob solicitação da autoridade aduaneira ou não decorrerem de falha e/ou omissão de responsabilidade do importador ou do seu fornecedor, serão custeadas pelos importadores, que deverão efectuar o pagamento dos respectivos serviços à empresa de inspecção.

2. No caso de ser necessária qualquer inspecção a pedido da autoridade aduaneira, os custos a ela referentes serão da responsabilidade:

- (a) Do importador, se resultar de comprovada irregularidade;
- (b) Do Estado, se ficar comprovado a inexistência de irregularidades; e
- (c) Da própria empresa de inspecção pré-embarque, se a inspecção realizada decorrer de falha por esta cometida.

3. Para além da responsabilidade pelo pagamento de todos os custos decorrentes da inspecção pós-desembarque, a realização de inspecção pós-desembarque sujeitará o importador, também, ao pagamento de uma multa igual a 30% (trinta por cento) do valor CIF das mercadorias objecto da inspecção.

4. Em caso de reincidência, entendida como a ocorrência de nova inspecção pós-desembarque, no espaço de 6 (seis) meses, a multa será automaticamente aumentada para 50% (cinquenta por cento) do valor CIF das mercadorias. Em caso de nova reincidência dentro dos seis meses subsequentes à última inspecção pós-desembarque, sem prejuízo da multa majorada referida neste número, o facto será comunicado ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, para efeitos de suspensão ou cancelamento da licença de importador.

5. Para efeitos de determinação das multas mencionadas nos números anteriores, o valor CIF é o que estiver mencionado no Documento Único certificado emitido pela empresa de inspecção.

#### ARTIGO 14

##### Do recurso das conclusões da empresa de inspecção pré-embarque

1. Se os importadores não concordarem com o valor aduaneiro, ou com as imposições a cobrar, indicadas pela empresa de inspecção pré-embarque, constantes do Documento Único certificado por aquela empresa, poderão proceder ao preenchimento de um outro Documento Único, que constituirá a sua declaração, o qual entregarão nas Alfândegas conjuntamente com o primeiro.

2. Nestas situações, as estâncias aduaneiras procederão à verificação da mercadoria. Caso haja concordância por parte das Alfândegas com o valor aduaneiro e ou classificação pautal, feitos pela empresa de inspecção pré-embarque o despacho terá lugar, usando aqueles elementos. Caso exista discordância por parte das Alfândegas, aplicar-se-á o previsto no n.º 3 deste artigo.

3. O processo constituído por: a pré-declaração devidamente certificada pelas Alfândegas, a factura pró-forma, a factura final, o Documento Único certificado pela inspecção pré-embarque, a declaração do importador e os resultados da verificação, será enviado obrigatoriamente pelas estâncias aduaneiras ao Director Regional das Alfândegas, o qual o canalizará para o Conselho Técnico de Arbitragem previsto no artigo 15.

4. As mercadorias que se encontrem na situação descrita no número 3 deste artigo, poderão ser desalfandegadas, mediante o pagamento cautelar das maiores imposições devidas.

#### ARTIGO 15

##### Do Conselho Técnico de Arbitragem

1. É criado um Conselho Técnico de Arbitragem presidido pelo Director Nacional das Alfândegas e composto por representantes do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, Banco de Moçambique, Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas, Associações Comercial e Industrial e representantes da empresa de inspecção pré-embarque.

2. Até que seja estruturado e entre em funcionamento normal o sistema de contencioso das Alfândegas, o Conselho Técnico de Arbitragem terá a competência de decidir, em primeira e última instância, sobre quaisquer reclamações que sejam apresentadas pelos importadores, concernentes às conclusões da empresa de inspecção pré-embarque.

3. Ao entrar em funcionamento normal a primeira instância do sistema de contencioso das Alfândegas, o Conselho Técnico de Arbitragem actuará, apenas, como instância de recurso.

4. O Conselho Técnico de Arbitragem poderá solicitar, se o entender, pareceres de qualquer organização nacional ou internacional independente, bem como catálogos, amostras ou quaisquer elementos que julgar necessários para a identificação e valorização correctas das mercadorias.

5. As decisões do Conselho Técnico de Arbitragem são vinculativas e obrigam ao seu cumprimento pelas Alfândegas, empresa de inspecção pré-embarque e importadores.

6. O Ministério do Plano e Finanças providenciará para que o Conselho Técnico de Arbitragem de que trata este artigo seja

criado dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da aprovação deste diploma.

#### ARTIGO 16

##### Dos efeitos da inspecção pré-embarque perante terceiros

A actuação da empresa de inspecção pré-embarque, no desempenho das funções para que foi contratada pelo Governo, bem como a existência de qualquer reclamação em curso, apresentada pelo importador ou exportador, não exime os compradores ou vendedores das suas obrigações comerciais uns para com os outros.

#### ARTIGO 17

##### Dos prazos a serem observados pela empresa de inspecção

1. A empresa de inspecção pré-embarque respeitará os seguintes prazos:

- (a) O envio pela delegação em Moçambique às delegações fora do país onde se fará a inspecção pré-embarque, nos 3 (três) dias úteis seguintes ao recebimento da pré-declaração certificada pelas Alfândegas;
- (b) Todas as inspecções físicas de mercadorias serão iniciadas na data solicitada pelo exportador, desde que a sua requisição de inspecção, feita por escrito, tenha sido recebida com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, em relação à data de inspecção proposta, e desde que as mercadorias estejam completamente prontas e acessíveis para inspecção;
- (c) Estando concluída a inspecção, estando as mercadorias de conformidade com os padrões apropriados, estando a empresa de inspecção na posse de documentos finais, incluindo a factura final, correctos e aceitáveis, e estando assegurado que todas as demais normas de importação foram respeitadas pelo exportador, a empresa de inspecção emitirá o Documento Único certificado, num prazo máximo de 2 (dois dias) úteis, após o recebimento da referida documentação;
- (d) A empresa de inspecção assegurará que o Documento Único certificado seja posto à disposição do importador nos escritórios da empresa em Maputo no prazo máximo de 1 (um) dia útil após a conclusão da fase descrita na alínea (c);
- (e) A empresa de inspecção enviará o Documento Único certificado às suas filiais fora de Maputo, em Moçambique, para que cheguem ao seu destino no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

2. Nos casos em que, ao invés do Documento Único certificado, a empresa tiver que emitir um não negociável (NNRF), os prazos a observar serão os mesmos estipulados no número anterior.

3. A empresa de inspecção pré-embarque anexará a cada Documento Único certificado, o relatório contendo as datas em que tomaram lugar uma das operações conducentes à emissão do Documento Único certificado, nomeadamente: entrada dos dados da pré-declaração e respectiva pró-forma na empresa; emissão do pedido de inspecção informação (RFI); Comunicação pelo

exportador da disponibilidade para a inspecção; entrega pelo exportador da factura final; emissão do Documento Único certificado; disponibilidade para levantamento pelo importador do Documento Único certificado.

#### ARTIGO 18

##### Das penalidades aplicáveis à empresa de inspecção

1. A empresa de inspecção pré-embarque estará sujeita à aplicação de penalidades pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior.

2. A penalidade será igual a 50% (cinquenta por cento) dos honorários devidos à empresa de inspecção pela prestação dos seus serviços relativos à inspecção para a qual não foram cumpridos os prazos previstos no artigo 17.

3. Correrão por conta da empresa de inspecção pré-embarque todos os custos da realização da inspecção pós-desembarque, se esta se tornar necessária em virtude da empresa de inspecção não cumprir os prazos estabelecidos para realizar a inspecção pré-embarque, havendo o importador/exportador cumprido as normas deste diploma.

4. A empresa de inspecção pré-embarque incorrerá no pagamento de indemnização ao Estado, cujos montantes serão estabelecidos no contrato entre o Estado e a empresa, se se provar que houve incúria por parte da empresa na inspecção realizada, quer porque a valorização foi deficiente, quer porque a mercadoria não cumpre a qualidade constante da respectiva factura, quer porque se encontra mal classificada em termos pautais, daí resultando prejuízo para o Estado.

#### ARTIGO 19

##### Das divergências na escolha das mercadorias a submeter à inspecção pré-embarque

1. Se a empresa de inspecção pré-embarque detectar divergências na aplicação pelas Alfândegas dos critérios de selecção para inspecção pré-embarque referidos no n.º 2 do artigo 2, deverá elaborar um relatório testemunhando as discrepâncias ocorridas.

Esse relatório, conjuntamente com a reclamação formal respectiva devem ser, em primeira instância, enviados ao Director da Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas, ou na falta deste ao Director Nacional das Alfândegas.

2. As entidades referidas no número anterior deverão dar resposta satisfatória, após reconciliação com a empresa de inspecção pré-embarque, sobre as razões que ditaram as divergências na selecção das mercadorias para inspecção pré-embarque. Esta resposta deve ser dada por escrito, no prazo de quinze dias úteis, após a recepção da reclamação por parte da empresa de inspecção pré-embarque.

3. Se a empresa de inspecção pré-embarque não considerar a resposta prevista no número anterior como satisfatória, poderá recorrer para o Ministério do Plano e Finanças, ao qual dirigirá solicitação de arbitragem, anexando todo o processo incluindo a sua reclamação e a resposta recebida do Director da Unidade Técnica de Reestruturação das Alfândegas, ou do Director das Alfândegas, conforme for o caso.

## ARTIGO 20

**Das disposições transitórias**

1. Os veículos automotores e embarcações de procedência estrangeira, entrados no país em data anterior à publicação deste diploma, pertencentes a residentes no país, que se achem em circulação sem haver sido submetidos a processo normal de desalfandegamento, serão isentos da inspecção pós-desembarque desde que os interessados dêem entrada do respectivo processo de despacho, correctamente instruído, na repartição aduaneira própria, na forma e nos prazos a serem regulamentados por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

2. A emissão de Documentos Únicos certificados com base nos Boletins de Registo de Importação será feita pela empresa de inspecção pré-embarque até ao dia 31 de Janeiro de 1999.

3. Todos os CRF (Clean Report of Findings) e Documentos Únicos Certificados emitidos com base nos Boletins de Registo de Importações, perderão a validade no dia 28 de Fevereiro de 1999.

## ARTIGO 21

**Das disposições finais**

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

**Diploma Ministerial n.º 208/98**

de 25 de Novembro

Constatando-se que as facilidades instituídas por lei no que concerne ao intercâmbio turístico e comercial entre a República de Moçambique e os países vizinhos, relativamente à importação temporária de viaturas, vêm sendo usadas para fins diferentes dos previstos;

Verificando-se que tais comportamentos têm contribuído para o prejuízo do comércio legal de viaturas;

Convindo regularizar a situação de todos os veículos automóveis, reboques, roulotes, autocaravanas, barcos de recreio, motocicletas e velocípedes com motor, que se encontrem em situação de importação temporária;

No uso das competências que me são conferidas pelo Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, artigo 4, n.º 2, alínea f) e tendo em vista as disposições do artigo 54, Quadro V, n.º 4, das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovadas pelo Decreto n.º 42/96, de 15 de Outubro, determino:

## ARTIGO 1

1. O regime de importação temporária é aplicado exclusivamente a:

- (a) Veículos automóveis acompanhados ou não de reboques, roulotes, autocaravanas, barcos de recreio, motocicletas e velocípedes com motor, que entrem em território da República de Moçambique em viagem de turismo, ou de negócios conduzidos por cidadãos sem residência em Moçambique;

(b) Veículos comerciais de transporte de mercadorias e de passageiros, pertencentes a empresas não sediadas em Moçambique, desde que autorizados a desenvolver a respectiva actividade pelo Ministério dos Transportes e Comunicações;

(c) Veículos automóveis para usos especiais, quando importados para serem utilizados em obras pertencentes ao Estado, ou afectos a projectos aprovados pelo Governo, ou ainda destinados à exploração mineira.

2. É expressamente proibida a aplicação do regime de importação temporária de veículos automóveis, reboques, roulotes, autocaravanas, barcos de recreio, motocicletas e velocípedes com motor a pessoas singulares, ou colectivas, nacionais ou estrangeiras cuja residência seja em Moçambique, mesmo nos casos em que possuam uma outra residência em países estrangeiros.

## ARTIGO 2

1. A importação temporária dos veículos automóveis, acompanhados ou não de reboques, roulotes, autocaravanas, barcos de recreio, motocicletas e velocípedes com motor nas condições previstas no n.º 1 do artigo 1, será autorizada até trinta dias.

2. A pedido dos interessados e por motivos justificados findo aquele prazo, os directores das Alfândegas poderão autorizar a prorrogação do prazo da importação temporária, para os meios de transporte previstos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 1, até ao máximo de trinta dias.

3. A prorrogação do prazo da importação temporária dos veículos descritos no artigo 1, alínea c), será autorizada pelo Director Nacional das Alfândegas, mediante declaração do Ministério de tutela do projecto, sobre a necessidade de permanência das viaturas em território de Moçambique.

## ARTIGO 3

Os veículos automóveis, acompanhados ou não de reboques, roulotes, autocaravanas, barcos de recreio, motocicletas e velocípedes com motor em regime de importação temporária não podem ser emprestados, alugados, trocados, doados ou de qualquer outra forma alienados a favor de terceiros.

## ARTIGO 4

1. Todos os meios de transporte, independentemente do seu tipo, com matrícula estrangeira, conduzidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros, com residência na República de Moçambique são autorizados a atravessar a fronteira mediante a emissão de uma Guia de Circulação Rodoviária, pela estância aduaneira de entrada, devendo o condutor apresentar-se no prazo de 48 horas na sede da Alfândega para iniciar a tramitação necessária do expediente sobre a importação definitiva.

2. É proibida a circulação dos meios de transporte fora do prazo indicado no número anterior.

## ARTIGO 5

A circulação dos meios de transporte fora dos prazos a que se refere o artigo anterior serão apreendidos, podendo no entanto ser

regularizados nos trinta dias subsequentes, com o pagamento de uma multa por transgressão. Findo aquele prazo se os mesmos não forem regularizados revertem a favor do Estado.

#### ARTIGO 6

São revogadas todas as determinações ministeriais que contrariem o presente diploma e em especial os Diplomas Ministeriais n.º 14/89, de 8 de Fevereiro, e 100/94, de 3 de Agosto.

#### ARTIGO 7

As dúvidas e os casos omissos relacionados com a aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

#### ARTIGO 8

##### Disposições transitórias

1. Os veículos automóveis, reboques, roulotes, autocaravanas, barcos de recreio, motocicletas e velocípedes com motor usados na situação de importação temporária por pessoas singulares ou colectivas, cidadãos nacionais ou estrangeiros com residência em Moçambique, ainda que possuam outra residência no estrangeiro, deverão ser legalizados no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação do presente despacho.

2. A legalização prevista no número anterior, será realizada com dispensa da inspecção pós-desembarque.

3. A avaliação dos veículos automóveis, reboques, roulotes, autocaravanas, barcos de recreio, motocicletas e velocípedes com motor para efeitos do pagamento das imposições aduaneiras devidas será realizada por técnicos das Alfândegas e em observância ao artigo 14 das IPP, aprovadas pelo Decreto n.º 42/96, de 15 de Outubro.

4. Findo o prazo previsto no n.º 1 deste artigo, os veículos automóveis, reboques, roulotes, autocaravanas, barcos de recreio, motocicletas e velocípedes com motor em situação irregular serão apreendidos, podendo no entanto ser legalizadas nos trinta dias subsequentes, com o pagamento de uma multa por transgressão, graduada no dobro das imposições em dívida. Findo aquele prazo se os mesmos não forem regularizados revertem a favor do Estado.

5. Após o início de legalização prevista no n.º 1 do presente artigo, a importação definitiva dos meios de transportes ali mencionados que entrem no País, seguem o regime normal aplicado à importação de mercadorias.

6. Este diploma entra em vigor a 1 de Dezembro de 1998.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 25 de Novembro de 1998. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.